

## Comércio e Meio Ambiente: um estudo à luz do Direito Internacional

Sidney Guerra<sup>1</sup>

### Resumo:

É indubitável que os problemas ambientais crescem e colocam em risco a existência das espécies (inclusive a humana). Muitos dos problemas que se manifestam na sociedade hodierna decorrem de comportamentos inadequados que foram desenvolvidos pelo ser humano (ação antrópica) ao longo dos anos em nome de um crescimento desenfreado.

O “progresso” não levava em consideração as limitações do ambiente e para atender aos interesses e anseios de pessoas cada vez mais ávidas pelo consumo é que gerou uma sociedade global de risco em termos ambientais.

O grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações. Existem vários casos em que a utilização dos recursos ocorre de forma inadequada, culminando com a eliminação do bem a ser explorado. Isso se dá, por exemplo, na utilização do solo, na exploração da água, na extração de determinados minérios etc. Não por acaso que ao longo da década de 90 do século XX ocorreram várias disputas envolvendo argumentos calcados na preservação ambiental nos painéis da OMC.

Ainda hoje, apesar de ter havido um avanço no engajamento por parte dos países em conservar o meio ambiente na medida em que foram implantadas políticas internas de preservação, bem como a assinatura e ratificação de tratados internacionais, evidencia-se que estas questões ainda possuem o fundamento nas trocas comerciais. O fator econômico ainda é muito forte quando enredado com a temática da proteção ambiental.

Enquanto prevalecer a mentalidade economicista, não se buscará a constituição de órgãos mais específicos e capacitados para resolver assuntos de tamanha importância. A matéria, no plano internacional, tem sido apresentada apenas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, mas deveria existir um organismo próprio para tratar estas questões relativas ao meio ambiente.

---

<sup>1</sup>Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra e Pós-Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Grande Rio.  
[sidneyguerra@terra.com.br](mailto:sidneyguerra@terra.com.br)

Assim, o presente estudo tem por finalidade tecer considerações gerais acerca da Organização Mundial do Comércio, para logo em seguida apresentar alguns casos que envolvem a temática ambiental junto à referida Organização, para ao final destacar a necessidade de se constituir um organismo próprio para tratar do meio ambiente - a Organização Internacional do Meio Ambiente.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Meio Ambiente. Comércio Internacional.

### **Trade and Environment: a study in the light of international law**

#### **Abstract:**

It's indubitable that environmental problems raise and put species existence at risk (including the human one). Many of the problems expressed in today's society elapse from inappropriate behaviors developed by the human being (anthropic action) over the years due to an unbridled growth.

The called "progress" didn't use to reckon the environment's limitations and - to attend interests and wishes of people who were eagerer for consumption - in environmental terms, brought forth a global society in risk.

The great challenge for the humanity is to find out answers so that the developing of states might not happen in a predatory way, endangering resources for future generations. There are a good number of cases in which the use of resources happens in inadequate way, ending up in the extinction of the good to be exploited. This comes, for instance, in soil use, water exploitation, ore extraction etc. Not incidentally some disputes concerning environmental preservation on OMC panels happened through the nineties.

Until today, in spite of some countries headway when it comes to commitment in preserving environment as internal preservation politics have been implemented, as well as the signature and ratification of international pacts, these questions still have substance in

commercial exchanges. The economical factor is still too strong when enmeshed to environmental protection thematic.

Whereas this economical mentality prevails, it won't be possible to look for the constitution of more specific and best able organs to deal with subjects of this great importance. The subject, in international background, has been presented only the World Trade Organization scope, however there should be an organ of its own to deal with this environmental subjects.

Thereby, the present study aims to present general considerations about the World Trade Organization, so that in a sequence can present some cases evolving environmental thematic, and end up highlighting the need of constituting an organ of its own to manage environment – the International Environmental Organization.

**Key words:** International Law. Environment. International Trade.

## **1 – Introdução**

É indubitável que os problemas ambientais crescem e colocam em risco a existência das espécies (inclusive a humana). Muitos dos problemas que se manifestam na sociedade hodierna decorrem de comportamentos inadequados que foram desenvolvidos pelo ser humano (ação antrópica) ao longo dos anos em nome de um crescimento desenfreado.

O “progresso” não levava em consideração as limitações do ambiente e para atender aos interesses e anseios de pessoas cada vez mais ávidas pelo consumo é que gerou uma sociedade global de risco em termos ambientais. Os problemas ambientais trazem prejuízos enormes para o desenvolvimento da pessoa humana, e subjacente às perspectivas da evolução da matéria encontra-se o recurso último à humanidade, na luta por condições de vida digna e pela própria sobrevivência do gênero humano na sociedade de risco global.

O grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações. Existem vários casos em que a utilização dos recursos ocorre de forma

inadequada, culminando com a eliminação do bem a ser explorado. Isso se dá, por exemplo, na utilização do solo, na exploração da água, na extração de determinados minérios etc.

De fato, o tema relacionado a proteção do meio ambiente, por seus aspectos intrusivos, a interdisciplinaridade que envolve a matéria e os múltiplos assuntos da vida societária dos Estados e, em especial, nas suas relações internacionais, acabaria por implicar um confronto com normas que, na atualidade, regulam o comércio internacional de mercadorias e bens imateriais.<sup>2</sup> Não por acaso que ao longo da década de 90 do século XX ocorreram várias disputas envolvendo argumentos calcados na preservação ambiental nos painéis da OMC.

Ainda hoje, apesar de ter havido um avanço no engajamento por parte dos países em conservar o meio ambiente na medida em que foram implantadas políticas internas de preservação, bem como a assinatura e ratificação de tratados internacionais, evidencia-se que estas questões ainda possuem o fundamento nas trocas comerciais. O fator econômico ainda é muito forte quando enredado com a temática da proteção ambiental.

Ao que parece, enquanto prevalecer a mentalidade economicista, a criação efetiva de organismos específicos e capacitados para resolver assuntos de tamanha importância (o meio ambiente) ainda terá que esperar e, por isso, é que a matéria, no plano internacional, tem sido apresentada no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

A Organização Mundial do Comércio, estruturada a partir do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, com o inicial objetivo de promover a diminuição progressiva de tarifas para os mais diversos produtos, em especial os manufaturados, possui uma gama de matérias elencadas em seus acordos maiores que seu antecessor (GATT), incluindo temas de grandes conflitos para o comércio internacional, os quais foram incluídos ao longo da Rodada Uruguai de negociações multilaterais. Dentre os assuntos incluídos relacionados aos conflitos comerciais internacionais, pode-se inferir a relação entre o comércio e o meio ambiente. Todavia, a opção mais adequada no campo das relações internacionais é que deveria existir um organismo próprio para cuidar especificamente do meio ambiente.

Assim, o presente estudo tem por finalidade tecer considerações gerais acerca da Organização Mundial do Comércio, para logo em seguida apresentar alguns casos que foram apreciados no referido organismo que envolvem a temática ambiental, para ao final destacar a necessidade de se constituir um organismo próprio para tratar do meio ambiente.

---

<sup>2</sup> GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 23

## **2 – Organização Mundial do Comércio: breves considerações**

O Direito Internacional clássico mantinha uma quase indiferença em respeito às relações econômicas e comerciais dos Estados, que ficavam livres para negociar da forma mais conveniente com cada um. A preocupação principal correspondia à delimitação das jurisdições dos Estados e à regulação das relações no plano político. Assim, o terreno econômico ficava isento de regulação jurídica e prevalecia a lei do mais forte.

Em dezembro de 1945, os Estados Unidos convidaram seus aliados de guerra a iniciar negociações a fim de criarem um acordo multilateral para a redução recíproca das tarifas de comércio de bens. Para realizar este objetivo, tentou-se criar a Organização Internacional do Comércio, que, todavia, não prosperou. Nesse sentido, o magistério de Velasco:

“Finalizada a guerra, o governo norte-americano propôs a vários governos a convocação de uma Conferência Internacional sobre o comércio, iniciativa que foi reconhecida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que convocou a Conferência de Havana, que contou com a presença de 56 países, no período de novembro de 1947 a janeiro de 1948”<sup>3</sup>.

No encontro acima descrito, foi elaborado um projeto de Convenção denominado “Carta de Havana”, que apresentava como objetivo principal a estruturação de intercâmbios internacionais, bem como a criação de uma Organização Internacional do Comércio. Como esse propósito não foi alcançado, frustrando-se a possibilidade de criar um organismo que pudesse agir com essa qualidade, é que o GATT passou a desenvolver papel importante nessa matéria.

Em 30 de outubro de 1947, 23 países assinaram o “Protocolo de Provisão de Aplicação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio” com o objetivo de evitar a onda protecionista que marcou os anos 30 do século passado. Nesta época os países tomaram uma série de medidas para proteger os produtos nacionais e evitar a entrada de produtos de outros países, como por meio de altos impostos para importação. O GATT foi o único instrumento multilateral a tratar do comércio internacional de 1948 até o estabelecimento da OMC no ano de 1995.

---

<sup>3</sup> VELASCO, Manuel Diez de. *Las organizaciones internacionales*. Madrid: Tecnos, 2007, p. 440 (tradução livre do autor).

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1947 foi um instrumento estabelecido em bases jurídicas provisórias, mas que permaneceu em vigor até 1995. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil<sup>4</sup> disponibiliza um histórico interessante sobre o citado organismo internacional, ao apresentar que os países signatários se reuniam, como Partes Contratantes do Acordo, para a condução dos trabalhos relacionados com as rodadas de negociação, com o acompanhamento da implementação dos compromissos assumidos em matéria de política comercial e com o mecanismo de solução de controvérsias. Dedicava-se o GATT, sobretudo, ao tratamento do comércio de bens e privilegiava a solução dos contenciosos e a eliminação das barreiras ao comércio por meio da negociação entre as partes contratantes.

Como resultado das rodadas de negociação na esfera do GATT, um grande número de países de maior expressão no comércio internacional reduziu e consolidou a ampla maioria de suas tarifas de importação para produtos industrializados, o que contribuiu para dar maior previsibilidade, estabilidade, segurança e impulso ao crescimento do comércio desses produtos nos últimos cinquenta anos. A participação dos países em desenvolvimento (PEDs) orientou-se, via de regra, pelo princípio da reciprocidade relativa, sobretudo em matéria de concessões tarifárias.

Se, por um lado, a menor participação dos PEDs no comércio mundial permitiu-lhes aplicar as regras com flexibilidade e efetivar compromissos tarifários de menor amplitude, o reduzido poder de barganha que isso implicava limitou, por outro, a capacidade de obter dos países desenvolvidos concessões expressivas em produtos de seu maior interesse exportador (têxteis, produtos agrícolas e tropicais, siderúrgicos, calçados etc.).

Na área agrícola, os resultados foram menos expressivos, na medida em que as principais potências comerciais do mundo desenvolvido (EUA, União Europeia e Japão) levantaram obstáculos à negociação de um processo mais significativo de redução da proteção e dos subsídios concedidos à agricultura. O GATT estipulava disciplinas gerais para temas como subsídios e medidas compensatórias, antidumping e métodos de valoração aduaneira. Na Rodada Tóquio (1973-1979), essas disciplinas foram aprofundadas na forma de Códigos Plurilaterais.

Na Rodada Uruguai, lançada em 1986, as Partes Contratantes do GATT concordaram com a expansão da cobertura do esforço negociador, de modo a contemplar novos

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.mre.gov.br/index.php?>

temas, tais como, o comércio de serviços, direitos de propriedade intelectual e medidas de investimentos, além de tornar multilaterais as disciplinas dos Códigos da Rodada Tóquio. A Rodada Uruguai, concluída em 1994, resultou na assinatura da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Ata de Marraqueche) e do Tratado Constitutivo da OMC (Tratado de Marraqueche), aos quais foram incorporados, na forma de Anexos, acordos multilaterais referentes ao comércio de bens, ao comércio de serviços, a aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual, à solução de controvérsias e ao mecanismo de revisão de políticas comerciais.

Na área de bens, foram firmados acordos em matérias como agricultura, antidumping, subsídios e medidas compensatórias, salvaguardas, barreiras técnicas, licenças de importação e regras de origem, entre outros, além da incorporação de amplas listas de concessões tarifárias e do próprio GATT, na forma atualizada do GATT 1994.

Na área de serviços, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) consagrou disciplinas gerais (como o princípio da nação mais favorecida, aplicável ao comércio de bens desde 1947) e compromissos específicos de acesso a mercados e tratamento nacional.

No que tange ao tratamento da propriedade intelectual, o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS) fixou padrões mínimos de proteção a serem conferidos pelos Membros da OMC a certas modalidades de propriedade intelectual, como direitos de autor, marcas, patentes e indicações geográficas.

Além disso, o entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) aperfeiçoou o mecanismo de solução de controvérsias vigente à época do GATT, entre outros aspectos, ao constituir o Órgão de Apelação (OA) e ao determinar a adoção “quase automática” dos relatórios de painéis e do OA, por meio da regra do consenso negativo.

Por fim, o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais fornece o marco para importante exercício de transparência que permite o intercâmbio de visões dos membros quanto às práticas dos seus parceiros comerciais.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), que tem como “organismo fundante” o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)<sup>5</sup>, apresenta-se como um foro

---

<sup>5</sup> Na mesma direção MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós 11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 469: “Repousava o mundo na II Guerra Mundial quando se sentiu a necessidade de recolocar o comércio internacional sobre novas bases que possibilitassem a liberalização do comércio e dos investimentos. Um importante

multilateral responsável pela regulamentação do comércio internacional<sup>6</sup> cujas principais atribuições são: a) negociar regras para o comércio internacional de bens, serviços, propriedade intelectual e outras matérias que os membros venham a acordar; b) zelar pela adequada implementação dos compromissos assumidos; c) servir de espaço para a negociação de novas disciplinas; d) resolver controvérsias entre os membros<sup>7</sup>.

A Organização Mundial do Comércio conta com vários órgãos, conforme estabelecem o artigo 4<sup>o</sup><sup>8</sup> e o artigo 6<sup>o</sup><sup>29</sup> de seu ato institutivo, que se reúnem regularmente para

---

desenvolvimento neste domínio diz respeito à emergência do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. Esse foi negociado em 1947 e aplicado provisoriamente em 1948, antecipando a criação da Organização Internacional do Comércio. Sem o apoio do Congresso dos Estados Unidos, esta não chegou a ser instituída, subsistindo o GATT, a título provisório, até a emergência da OMC, em 01 de janeiro de 1995. O GATT foi sendo enriquecido através de sucessivas rodadas negociais dando origem a um verdadeiro sistema multilateral de comércio. Tendo começado por abranger apenas o comércio de mercadorias, o direito do comércio internacional tem conhecido um sucessivo alargamento dos seus domínios, abrangendo os serviços, a propriedade intelectual e os produtos agrícolas. Atualmente distingue-se entre o GATT de 1947, de alcance mais restrito, e os acordos da Rodada Uruguai, onde se incluem principalmente o GATT de 1994 e os acordos sobre prestação de serviços e propriedade intelectual”.

<sup>6</sup> La OMC es esencialmente un lugar al que acuden los gobiernos Miembros para tratar de arreglar los problemas comerciales que tienen entre sí. El primer paso es hablar. La OMC nació como consecuencia de unas negociaciones y todo lo que hace es el resultado de negociaciones. La mayor parte de la labor actual de la OMC proviene de las negociaciones celebradas en el período 1986-1994 — la llamada Ronda Uruguay — y de anteriores negociaciones celebradas en el marco del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT). La OMC es actualmente el foro de nuevas negociaciones en el marco del “Programa de Doha para el Desarrollo”, iniciado en 2001. Cuando los países se han enfrentado con obstáculos al comercio y han querido reducirlos, las negociaciones han contribuido a liberalizar el comercio. Pero la OMC no se dedica solamente a la liberalización del comercio y en determinadas circunstancias sus normas apoyan el mantenimiento de obstáculos al comercio: por ejemplo, para proteger a los consumidores o impedir la propagación de enfermedades. Disponível em <[http://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/whatis\\_s/tif\\_s/fact1\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/fact1_s.htm)>.

<sup>7</sup> O artigo 3 do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio consagra as funções da Organização Internacional:

<sup>1</sup> – A OMC facilitará a aplicação, gestão e funcionamento do presente Acordo e dos acordos comerciais multilaterais e promoverá a realização dos seus objetivos, constituindo igualmente o enquadramento para a aplicação, gestão e funcionamento dos acordos comerciais plurilaterais.

<sup>2</sup> – A OMC constituirá o fórum para as negociações entre os seus Membros no que respeita às suas relações comerciais multilaterais em questões abrangidas pelos acordos que figuram nos anexos ao presente Acordo. A OMC poderá igualmente constituir um fórum para a realização de outras negociações entre os seus Membros no que respeita às suas relações multilaterais, bem como um enquadramento para a aplicação dos resultados de tais negociações caso a Conferência Ministerial assim o decida.

<sup>3</sup> – A OMC assegurará a gestão do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a resolução de litígios, que figura no Anexo 2 do presente Acordo.

<sup>4</sup> – A OMC assegurará a gestão do Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais, previsto no Anexo 3 do presente Acordo.

<sup>5</sup> – A fim de conferir uma maior coerência à elaboração das políticas económicas mundiais, a OMC cooperará, conforme adequado, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e respectivas agências”.

<sup>8</sup> Artigo 4 – Estrutura da OMC:

<sup>1</sup> – Será instituída uma Conferência Ministerial composta por representantes de todos os Membros, que se reunirá, pelo menos, uma vez de dois em dois anos. A Conferência Ministerial exercerá as funções da OMC e tomará as medidas necessárias para o efeito. A Conferência Ministerial será competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais, se nesse sentido for solicitada por um membro, em conformidade com os requisitos específicos em matéria de tomada de decisões previstos no presente Acordo e no acordo comercial multilateral pertinente.

<sup>2</sup> – Será instituído um Conselho Geral composto por representantes de todos os Membros, que se reunirá conforme adequado. No

monitorar a implementação dos acordos em vigor, bem como a execução da política comercial dos Países-Membros, negociar o acesso de novos membros e acompanhar as atividades relacionadas com o processo de solução de controvérsia. Ademais, a organização internacional em comento tem se apresentado também como foro para dirimir controvérsias que envolvam o meio ambiente, como será apresentado a seguir.

### 3 – OMC e o meio ambiente

A OMC possui importante papel no cenário internacional comercial, bem como nas questões que envolvem o meio ambiente, uma vez que há uma tendência progressiva no tratamento destes assuntos no âmbito das negociações comerciais. Este fenômeno causa, pois, uma repercussão crescente na formulação de políticas e regulamentações públicas, no

---

intervalo, entre as reuniões da Conferência Ministerial, as suas funções serão exercidas pelo Conselho Geral. O Conselho Geral exercerá igualmente as funções que lhe incumbem por força do presente Acordo. O Conselho Geral estabelecerá o seu regulamento interno e aprovará os regulamentos internos dos comitês previstos no n. 7.

<sup>3</sup> – O Conselho Geral reunir-se-á, conforme adequado, para desempenhar funções de Órgão de Resolução de Litígios, tal como previsto no Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios. O Órgão de Resolução de Litígios poderá ter o seu próprio Presidente e estabelecer o regulamento interno que considere necessário para o cumprimento daquelas funções.

<sup>4</sup> – O Conselho Geral reunir-se-á, conforme adequado, para desempenhar as funções de Órgão de Exame das Políticas Comerciais previsto no Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais. O Órgão de Exame das Políticas Comerciais poderá ter o seu próprio Presidente e estabelecer o regulamento interno que considere necessário para o cumprimento daquelas funções.

<sup>5</sup> – Serão instituídos um Conselho do Comércio de Mercadorias, um Conselho do Comércio de Serviços e um Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir designado ‘Conselho TRIPS’), que funcionarão sob a orientação geral do Conselho Geral. O Conselho do Comércio de Mercadorias supervisionará o funcionamento dos acordos comerciais multilaterais que figura no Anexo 1A. O Conselho do Comércio de Serviços supervisionará o funcionamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designado ‘GATS’). O Conselho TRIPS supervisionará o funcionamento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir designado ‘Acordo sobre TRIPS’). Estes Conselhos exercerão as funções que lhes forem atribuídas pelos respectivos acordos e pelo Conselho Geral. Estabelecerão os seus regulamentos internos, sob reserva da aprovação do Conselho Geral. Poderão participar nestes Conselhos os representantes de todos os Membros. Os Conselhos reunir-se-ão quando necessário para o exercício das suas funções.

<sup>6</sup> – O Conselho do Comércio de Mercadorias, o Conselho do Comércio de Serviços e o Conselho TRIPS estabelecerão órgãos subsidiários de acordo com as necessidades. Estes órgãos subsidiários estabelecerão os respectivos regulamentos internos, sob reserva da aprovação dos respectivos Conselhos.

<sup>7</sup> – A Conferência Ministerial estabelecerá um Comitê do Comércio e Desenvolvimento, um Comitê das Restrições Relacionadas com a Balança de Pagamentos e um Comitê do Orçamento, Finanças e Administração, que exercerão as funções que lhes incumbem por força do presente Acordo e dos acordos comerciais multilaterais, bem como quaisquer outras funções que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Geral, podendo estabelecer outros comitês com as competências que considerarem adequadas. No âmbito das suas funções, o Comitê do Comércio e Desenvolvimento examinará periodicamente as disposições especiais dos acordos comerciais multilaterais a favor dos países menos desenvolvidos Membros e apresentará relatórios ao Conselho Geral para que este tome as medidas que considerar adequadas. Poderão participar nos comitês os representantes de todos os Membros.

<sup>8</sup> – Os órgãos previstos nos acordos comerciais plurilaterais exercerão as funções que lhes incumbem por força dos referidos acordos e funcionarão no quadro institucional da OMC. Estes órgãos informarão periodicamente o Conselho Geral das suas atividades.

comportamento das sociedades, nos padrões de consumo e produção, e na competitividade dos países.<sup>9</sup>

Com efeito, observando-se a recente tendência, é emblemática a produção de acordos e entendimentos pela OMC no campo da proteção ambiental, tais como a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e da Flora Silvestre (CITES), a Convenção sobre Biodiversidade (CDB), o Protocolo de Cartagena, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que afetam a Camada de Ozônio e a Convenção da Basileia sobre o controle do movimento transfronteiriço de dejetos perigosos, configurando-se como exemplos concretos dessa recente tendência de agregar o meio ambiente nas discussões comerciais<sup>10</sup>.

Em contrapartida, não se pode olvidar que à época do GATT, que deu lugar à OMC em 1994, a simbiose entre o comércio internacional e a proteção do meio ambiente não recebia importância. A transição ocorreu ainda na década de 1990, quando se iniciou uma discussão acerca da criação de um órgão ambiental especializado no âmbito da nova organização internacional.

Criado em 1971, o Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional (EMIT) tratava dos assuntos de forma restrita e despretensiosa. Durante a Rodada de Tóquio (1973-1979), houve preocupação dos participantes em questionar em que nível as medidas ambientais poderiam apresentar obstáculos ao comércio, no que concerne às normas e regulamentações técnicas.

Na Rodada do Uruguai (1986-1994), a questão ambiental foi trazida à tona novamente e, como consequência, modificações foram feitas no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e certas questões ambientais foram tratadas no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços, no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual. A evolução, contudo, ainda não era significativa.

Em 1991, houve uma disputa que evidenciou a importância da questão ambiental no comércio. O caso *tuna-dolphin*, disputado pelos Estados Unidos e pelo México, tratou de um

---

<sup>9</sup> QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais*. Ambient. soc., Campinas, v. 8, n. 2, Dec. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 4 nov. 2011.

<sup>10</sup> Ibid.

embargo que os EUA impôs no atum importado do México por este ser capturado com redes de cerco, que causou fortuitamente a morte de golfinhos. O México recorreu ao GATT com o argumento de que o embargo seria inconsistente com as regras do comércio internacional. O painel decidiu a favor do México, porém foi duramente criticado por grupos ambientais que defendiam que as regras comerciais ofereciam obstáculos à proteção ambiental.

Ao mesmo tempo em que corria o caso supracitado, avanços ocorreram no âmbito da proteção ambiental, como a discussão da relação entre crescimento econômico, desenvolvimento social e meio ambiente, que teve início na Conferência de Estocolmo, com desdobramentos e repercussões nas décadas de 70 e 80.

Em 1987, o Relatório Brundtland, que cunhou o termo desenvolvimento sustentável, identificou a pobreza como sendo uma das causas mais influentes da degradação ambiental e argumentou que um maior crescimento econômico, fomentado, até certo ponto pelo comércio internacional, poderia gerar os recursos necessários para combater a pobreza.

Neste contexto, o EMIT passou a ter maior relevo em suas ações. Além disso, no ano de 1992, quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, houve o alerta para a importância do comércio internacional em promover o combate da degradação ambiental, que ficou registrado em seu programa de ação (Agenda 21). Todos esses fatores integrados trouxeram maior visibilidade para a proteção ambiental no cerne da organização, que culminou na inclusão do ideia do desenvolvimento sustentável no preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC.

Ainda nos Acordos de Marraquexe de 1994, a Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente criou o Comitê de Comércio e Meio Ambiente (*Committee on Trade and Environment* - CTE). O documento apregoa que se busque a harmonia das competências da própria OMC e do Comitê e que sejam evitadas contradições das medidas comerciais e princípios básicos da organização.<sup>11</sup> Novas frentes foram abertas para a proteção ambiental no comércio internacional com a criação do referido comitê, sendo concebido um programa de trabalho seccionado em itens, quais sejam: *trade rules, environment agreements, and disputes*;

---

<sup>11</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Ministerial Decision on Trade and Environment*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/issu5\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/issu5_e.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2011: “*there should not be, nor need be, any policy contradiction between upholding and safeguarding an open, non-discriminatory and equitable multilateral trading system on the one hand, and acting for the protection of the environment, and the promotion of sustainable development on the other, desiring to coordinate the policies in the field of trade and environment, and this without exceeding the competence of the multilateral trading system, which is limited to trade policies and those trade-related aspects of environmental policies which may result in significant trade effects for its members.*”

*environmental protection and the trading system; how taxes and other environmental requirements fit in; transparency of environmental trade measures; environment and trade liberalization; domestically prohibited goods; intellectual property; services; the WTO and other organizations.*

Tais itens recebem tratamento diferente, como se pode perceber pela Declaração Ministerial de Doha, de 2001, que solicitou que o comitê focasse nos itens referentes a forma pela qual as taxas e outras exigências ambientais se encaixam ao meio ambiente, a liberalização comercial e à propriedade intelectual. Tais itens em foco abarcam as exigências ambientais e o acesso ao mercado, prevenindo o denominado “protecionismo verde”.

Frise-se, por oportuno, que o interesse nas discussões ambientais aconteceram de maneira paulatina até que se tornou assunto relevante em discussões e disputas na OMC, que acabou por culminar na criação do CTE. As negociações envolvendo todas as áreas de comércio (bens, serviços e propriedade intelectual) e meio ambiente ocorrem nas Sessões Especiais da CTE e tratam da relação entre os acordos da OMC e outros acordos que cubram questões ambientais e o acesso à bens ambientais.

Além da importância da CTE, registra-se que de acordo com as regras da OMC, já confirmadas em decisões da própria organização, os Membros podem adotar medidas comerciais, discutidas na CTE, visando proteger o meio ambiente ao se sujeitar à certas condições específicas. Tais medidas podem restringir o comércio, causando impacto nos direitos de outros Membros, visto que podem violar princípios básicos de comércio, como o da não-discriminação e a proibição de restrições quantitativas. Para solucionar esse tipo de controvérsia, há a possibilidade de se abrir exceções às regras da OMC para evitar impasses. Como exemplo, tem-se a disputa envolvendo a importação de pneus recauchutados pelo Brasil, que reconheceu essa tensão e confirmou a importância das exceções às regras no contexto do comércio e meio ambiente.

A possibilidade do não cumprimento das regras da OMC é regulada pelo Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que versa sobre as exceções gerais. Questões como a necessidade de proteção à vida e saúde humana, animal ou vegetal, e a conservação de recursos naturais não renováveis (no caso em que as medidas sejam aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacional) recebem prioridade pela OMC sendo, portanto, possível a dispensa da obrigação de cumprir as normas da organização, quando houver conflito

entre regras comerciais e o resguardo de tais questões. O Artigo XX também garante que medidas ambientais que sejam inconsistentes com as regras comerciais não devem tentar mascarar protecionismo.

As exceções, cujo objetivo é gerar um equilíbrio entre os direitos dos Membros de criar medidas regulatórias para proteger o meio ambiente e o direito de outros Membros respaldados pelas regras básicas de comércio, já foram adotadas em casos importantes que serão demonstrados a seguir (caso Estados Unidos – Gasolina; caso Estados Unidos – camarão; caso União Europeia – Asbestos; e caso Brasil – pneus recauchutados).

#### **4 – Algumas disputas que envolveram o tema ambiental no âmbito da OMC**

O Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body* – DSB) é responsável por discutir as disputas que ocorrem na organização. Diante de uma controvérsia, na qual um Membro crê que a ação de outro anula ou reduz os benefícios consequentes de uma prévia negociação ou quebra uma regra da OMC, poderá recorrer ao DSB.

Assim, a OMC criou procedimentos que devem ser observados para que uma disputa comercial seja resolvida, conforme as regras multilaterais, em detrimento de medidas retaliatórias unilaterais.<sup>12</sup>

Impende assinalar que a OMC age mediante a solicitação de Membros que fracassaram em realizar acordos bilaterais. Os painéis, estabelecidos pelo DSB, correspondem a uma espécie de primeira instância do DSB e devem produzir um relatório final dentro de seis meses. Caso haja insatisfação com o resultado, segue a disputa para o Órgão de Apelação, que conta com até noventa dias para sua tomada de decisão. Em seguida, não só DSB, como as partes da disputa, devem aceitar o parecer final do referido órgão. A parte infratora deve, então, informar sobre como cumprirá a decisão. Em caso de não ser possível cumpri-la dentro do prazo estipulado pelas partes, poderá ser negociada uma compensação ou não havendo acordo, o

---

<sup>12</sup> RÊGO, Elba Cristina Lima. *Do Gatt à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio*. Revista do BNDES, n. 6, Dec. 1996. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2012.

reclamante pode solicitar ao DSB uma autorização para usar medida de retaliação contra a parte infratora.

Portanto, um país que infrinja acordos da OMC, caso não adote as recomendações do painel ou do Órgão de Apelação, sujeita-se a retaliações ou uma compensação que deve ser aceita pela parte reclamante. Frise-se, por oportuno, que há um desequilíbrio de poder entre os Membros da OMC e, conseqüentemente, as retaliações atingem proporções distintas que variam de acordo com o tamanho da participação no comércio internacional e da importância do mercado de cada país. Feitas as considerações acima, imperioso analisar alguns casos que envolvem a temática ambiental (ocorridas na OMC e no extinto GATT).

### **União Europeia x Asbesto**

Esta disputa ocorreu entre a União Europeia e o Canadá em face do banimento, pela França, da importação de produtos contendo asbesto. Este material, também conhecido como amianto, é uma fibra mineral natural sedosa que por suas propriedades físico-químicas, sua abundância na natureza e baixo custo, tem sido largamente utilizado na indústria, principalmente na construção civil. Contudo, apesar de sua utilidade industrial, pesquisas comprovam seu caráter cancerígeno, sendo extremamente prejudicial à saúde humana<sup>13</sup>.

Mesmo tendo sido um grande importador de amianto a França publicou, em 1996, um decreto proibindo sua importação e de qualquer produto que contivesse o amianto, por conta dos seus malefícios, e passou a utilizar em sua indústria um produto substituto menos prejudicial. Em 1998, o Canadá iniciou os procedimentos no DSB contra a União Europeia, em face do decreto francês, recebendo apoio dos Estados Unidos, Brasil e Zimbábue, que entraram como terceiros na disputa.

O Canadá alegou que o decreto seria uma violação do Artigo XI e III.4 do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. O primeiro refere-se à eliminação geral das restrições quantitativas, ou seja, nenhum Membro pode proibir ou restringir a importação de um produto originário de outro Membro ou a exportação de produto destinado a outro Membro, a não ser que sejam restrições em consequência de direitos alfandegários, impostos ou taxas. O segundo

---

<sup>13</sup> *Amianto ou Asbestos*. Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/02amianto.htm>> Acesso em: 27 jan. 2012.

artigo faz referência ao tratamento nacional no tocante a tributação e regulamentação internas, o que significa que produtos importados não usufruem de tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com o comércio e utilização no mercado interno.

Além das violações supracitadas, o Canadá também alegou que a União Europeia não poderia se defender com o argumento das exceções gerais (Artigo XX, b), que admite exceções quando para defender a saúde humana. O país norte-americano também acusou que o decreto não seria compatível com o Artigo 2.2 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, visto que importaria desnecessário obstáculo ao comércio internacional, com o Artigo 2.4, não se baseando nos padrões internacionais e com o Artigo 2.1, violando a cláusula da nação mais favorecida, que estabelece que qualquer vantagem ou privilégio afetando direitos aduaneiros ou outras taxas concedidos a um Membro deve ser acordado também imediata e incondicionalmente a produtos similares comercializados com qualquer outro Membro.

Apesar da violação do Artigo III, que requer aos Membros garantia de tratamento equivalente de produtos importados e produtos nacionais semelhantes, – destaca-se que o produto substituto utilizado pela França foi considerado um produto nacional semelhante – o painel decidiu a favor da União Europeia.

Neste campo, evidenciou-se que os riscos à saúde associados aos asbestos não foram relevantes tendo em vista a semelhança dos produtos. Apesar da referida violação, o painel afirmou que o banimento francês poderia ser justificado sob a luz do Artigo XX, “b”, defendendo que a medida francesa poderia ser vista como “necessária à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais”<sup>14</sup>.

Não satisfeito com o parecer do painel, o Canadá recorreu ao Órgão de Apelação que apenas confirmou o parecer anterior sustentando argumentos diferentes daqueles do painel. Primeiramente, o órgão reverteu a opinião no tocante a não diferenciação entre os asbestos e o produto substituto, afirmando haver, de fato, distinção entre ambos, tendo em vista a nocividade daquele. Afirmou-se também que o caso deveria ter sido analisado conforme o Acordo sobre

---

<sup>14</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities - Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds135\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2012.

Barreiras Técnicas ao Comércio, porém tal fato não pode ser alterado uma vez que o Órgão de Apelação não possui mandato para examinar questões técnicas em uma disputa.

O caso foi encerrado em 2001, com o DSB aderindo à decisão do painel e da subsequente modificação elaborada pelo Órgão de Apelação, favoráveis à União Europeia. Portanto, pode-se inferir que a proteção da saúde humana, animal e vegetal figurou como uma questão relevante nas discussões travadas na disputa.

### **Estados Unidos x Gasolina**

Este caso contra os Estados Unidos foi trazido pela Venezuela e pelo Brasil. A temática central girou em torno do seguinte questionamento: os EUA estariam ou não se utilizando de medidas discriminatórias em face da gasolina importada a fim de beneficiar as refinarias locais?

O motivo que incitou a causa foi a aplicação de regras mais rígidas pelos EUA em relação aos elementos químicos contidos na gasolina importada comparadas às regras adotadas para a gasolina refinada em território nacional.

Em 1995, a Venezuela defendeu que tais medidas não seriam regulares, uma vez que discriminavam a gasolina importada, violando, portanto, o princípio comercial do tratamento nacional, arrolado no Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em que os produtos nacionais e importados devem ser tratados igualmente ao menos até que estes tenham adentrado no país.

Ademais, o país latino alegou que as medidas americanas seriam irregulares, uma vez que não se enquadrariam nas exceções às normas regulares da OMC para medidas de conservação da saúde e do meio ambiente, constantes do Artigo XX do referido acordo. Os Estados Unidos defenderam-se afirmando que a nova regra relacionada à gasolina estaria de acordo com o Artigo III do acordo, bem como com o Artigo XX, parágrafos “b”, “g” e “d”.

Em 1996, o Brasil entrou na disputa ao apresentar sua própria reclamação contra o país norte-americano pela mesma razão que a Venezuela. A controvérsia foi resolvida em um painel que abrangeu ambas as reclamações (Venezuela e Brasil), que acabaram por obter parecer favorável em relação a postura adotada pelos Estados Unidos. Os EUA resolveram recorrer, mas o DSB confirmou o parecer do painel, apesar de ter feito algumas mudanças.

Sem embargo, além dos dois casos acima indicados, houve outros debates que envolveram a temática ambiental, como por exemplo, os que envolveram os Estados Unidos em disputas em relação às taxas de automóveis e às restrições na importação de atum do Canadá (dois casos distintos), além de disputas que figuraram a Tailândia e o Canadá, em relação à restrição da importação e taxas internas de cigarros e medidas afetando a exportação de salmão não processado.

É bem verdade que existem pontos relacionados à problemática ambiental nos casos acima descritos, todavia, não se apresentam como elementos centrais. De toda sorte, há países que constroem suas argumentações perante o painel a partir de motivos de preservação ambiental e preocupação com as consequências que certas medidas econômicas podem acarretar na natureza.

## **5. A necessidade de se criar uma Organização Internacional do Meio Ambiente<sup>15</sup>**

A proteção internacional do meio ambiente se apresenta hoje como um dos principais temas da globalidade, ensejando uma grande transformação no âmbito das relações internacionais e a consequente emergência de uma nova ordem internacional ambiental, calcada, num desenvolvimento que leve em consideração seu principal elemento: o indivíduo.

Com efeito, na busca incessante do reconhecimento, desenvolvimento e realização dos maiores objetivos por parte da pessoa humana e contra as violações que são perpetradas pelos Estados e pelos particulares, o Direito Internacional tem-se mostrado uma importante ferramenta para o fortalecimento e implementação dos direitos humanos e vem ganhando terreno nesta seara, pois a proteção desses direitos passou a constituir lícito interesse da sociedade internacional.

---

<sup>15</sup> Neste sentido, há vários estudos que defendem a criação de um organismo internacional que trate especificamente do meio ambiente, como por exemplo GUERRA, Sidney. *Para a construção de uma nova ordem internacional ambiental. A Organização Internacional do Meio Ambiente*, artigo publicado nos Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Internacional - Brasília, 2011.; GUERRA, Sidney. *Para uma nova governança global em matéria ambiental: A Organização Internacional do meio ambiente*, artigo publicado na Revista de Direito da Unigranrio, v. 3, 2010.

Em se tratando de matéria ambiental evidencia-se que os Estados não podem isoladamente resolver os problemas. Em muitos casos, as lesões ao meio ambiente são transnacionais, impossibilitando as ações dos Estados numa possível intervenção, como por exemplo, na emissão de gases poluentes que produzem efeitos nefastos na atmosfera, nos rios, lagos, mares; na produção de energia nuclear e produção do lixo atômico; na devastação das florestas e preservação da biodiversidade.

Urge, portanto, que sejam criados mecanismos para a proteção do meio ambiente no plano internacional e propõe-se, nesse particular, que seja concebida a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

As Organizações Internacionais se apresentam hodiernamente como importantes sujeitos de direito internacional e são constituídas pela vontade de Estados soberanos para o desenvolvimento de várias ações na arena internacional. No atual estágio das relações internacionais esses sujeitos atuam em diversos campos, como por exemplo, em matéria comercial, sanitária, econômica, trabalhista, segurança e defesa militar, alimentar, cultural, turística etc. Embora existam hoje Organizações Internacionais que desempenham diversos papéis e em múltiplas áreas, a sociedade internacional se ressentida da existência de uma Organização Internacional que atue em matéria ambiental.

A Organização Internacional do Meio Ambiente poderia contar com órgãos, numa estrutura<sup>16</sup> parecida com a da Organização Mundial do Comércio, que se reúnem regularmente para monitorar a implementação dos acordos em vigor, bem como a execução da política ambiental dos Países-Membros, negociar o acesso de novos membros e acompanhar as atividades relacionadas com o processo de solução de controvérsia. Essas atividades poderiam ser desenvolvidas por vários órgãos, tais como: Conselho Geral, Conselho para o Meio Ambiente, Órgão de Solução de Controvérsias, Secretaria Geral.

Essa Organização Internacional poderia ainda apreciar assuntos relacionados, naturalmente, ao meio ambiente, como por exemplo, atmosfera e clima; rios transfronteiriços, lagos e bacias; mares e oceanos; fauna e flora etc.

---

<sup>16</sup> O artigo 4 de seu ato institutivo contempla a estrutura da OMC.

## 6 – Conclusão

O estudo do ambiente ganhou amplitude mundial passando a ser devidamente reconhecido a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes, sendo considerado um grande desafio para humanidade encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações.

Existem vários casos em que a utilização dos recursos ocorre de forma predatória, culminando com a eliminação do bem a ser explorado. Isso se dá, por exemplo, na utilização do solo, na exploração da água, na extração de determinados minérios etc. Não por acaso que ao longo da década de 90 do século XX ocorreram várias disputas envolvendo argumentos calcados na preservação ambiental nos painéis da OMC.

Ainda hoje, apesar de ter havido um avanço no engajamento por parte dos países em conservar o meio ambiente na medida em que foram implantadas políticas internas de preservação, bem como a assinatura e ratificação de tratados internacionais, evidencia-se que estas questões ainda possuem o fundamento nas trocas comerciais. O fator econômico ainda é muito forte quando enredado com a temática da proteção ambiental.

Os principais conflitos existentes entre o comércio internacional e o meio ambiente referem-se a tratados ambientais específicos contra a própria lógica do direito econômico. A aplicação de medidas unilaterais, a extraterritorialidade da aplicação das medidas ou o fato de atingir Estados não membros de um tratado, a designação de certos produtos como não comercializáveis, a proibição ou discriminação de certos métodos de produção, a diferenciação de certos produtos quimicamente equivalentes, a obrigação de cooperar e a determinação de qual o foro competente para a solução de controvérsias estão entre os pontos onde os conflitos são mais marcantes.<sup>17</sup>

Enquanto prevalecer a mentalidade economicista, não se buscará a constituição de órgãos mais específicos e capacitados para resolver assuntos de tamanha importância. A atuação da OMC, apesar de analisar casos que envolvam o meio ambiente, ainda privilegia as questões de seu âmago: o comércio internacional.

---

<sup>17</sup> GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Apenas um organismo de âmbito global<sup>18</sup> voltado especialmente para as questões ambientais, de maneira imparcial e técnica, terá competência para dar atuar de maneira precisa acerca desta temática.

De fato, os problemas ambientais trazem prejuízos enormes para o desenvolvimento da pessoa humana e subjacente às perspectivas da evolução da matéria, encontra-se o recurso último à humanidade, na luta por condições de vida digna e pela própria sobrevivência do gênero humano na sociedade de risco global.

Há de se envidar esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura da preservação do meio ambiente com participação mais efetiva dos múltiplos atores internacionais e a conseqüente emergência de uma nova ordem internacional ambiental, calcado num desenvolvimento que leve em consideração seu principal elemento: a pessoa humana.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio internacional e a proteção do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.

AMIANTO *ou* *Asbestos*. Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/02amianto.htm>> Acesso em: 27 jan. 2012.

COHEN, Maurie. *Risk in the Modern Age: Social Theory, Science, and Environmental Decision*. Anglo-German Foundation for the Study of Industrial Society. New York: Ed. Palgrave, 2000.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Sidney. *Organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GUERRA, Sidney. *Para a construção de uma nova ordem internacional ambiental*. *A Organização Internacional do Meio Ambiente*, artigo publicado nos Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Internacional - Brasília, 2011.

---

<sup>18</sup> Neste sentido, vide GUERRA, Sidney. *Para a construção de uma nova ordem internacional ambiental*. *A Organização Internacional do Meio Ambiente*, artigo publicado nos Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Internacional - Brasília, 2011; GUERRA, Sidney. *Para uma nova governança global em matéria ambiental: A Organização Internacional do meio ambiente*, artigo publicado na Revista de Direito da Unigranrio, v. 3, 2010.

GUERRA, Sidney. *Para uma nova governança global em matéria ambiental: A Organização Internacional do meio ambiente*, artigo publicado na Revista de Direito da Unigranrio, v. 3, 2010

LAWRENCE, Robert Z. *Crimes and Punishments? Retaliation under the WTO*. Washington, DC: Peterson Institute, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós 11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais*. Ambient. soc., Campinas, v. 8, n. 2, Dec. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 4 nov. 2011.

RÊGO, Elba Cristina Lima. *Do Gatt à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio*. Revista do BNDES, n. 6, Dec. 1996. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2012.

VELASCO, Manuel Diez de. *Las organizaciones internacionales*. Madrid: Tecnos, 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Ministerial Decision on Trade and Environment*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/issu5\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/issu5_e.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Technical Information on Technical barriers to trade*. Disponível em: [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/tbt\\_e/tbt\\_info\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm). Acesso em: 5 de nov. 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities - Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds135\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2012.